



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2378278-68.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VALCIR SCHMITZ, são embargados SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA e BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35298

Embargos de Declaração nº 2378278-68.2024.8.26.0000/50000
Processo Digital

Comarca: São Paulo

Embargante: Valcir Schmitz

Embargado: Banco Daycoval S/A

Juíza: Juliana Koga Guimarães

Embargos de declaração. Contrato bancário. Execução por quantia certa. Agravo de instrumento desprovido. Questionamento sobre a impenhorabilidade de benefício previdenciário que foi apreciada pelo v. acórdão. Inconformismo de caráter infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Valcir Schmitz contra o v. acórdão desta C. 37ª Câmara de Direito Privado que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ele interposto (fls. 176/180).

Sustenta o embargante que o acórdão é omissivo, pois não apreciou a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC que diz respeito a impossibilidade de penhora de benefício previdenciário.

Diz que o valor era referente ao benefício previdenciário depositado em sua conta que foi depositado em 04.10.2024 e a ordem foi determinada em 07.10.2024. Requer o provimento do recurso (fls. 01/07).

Recurso tempestivo.

É o Relatório.

O v. acórdão não apresenta omissão, obscuridade, contradição ou erro material e a pretensão do embargante é de caráter infringente.

A decisão ora embargada apresenta a seguinte ementa (fls. 177):

“Agravado de instrumento. Contrato bancário. Execução por quantia certa. Decisão que determinou o levantamento da penhora de ativos pelo Sisbajud. Impenhorabilidade. Inocorrência, visto que não provado que os valores constritos existentes em conta corrente/investimento são reservas destinadas a preservar o mínimo existencial. Aplicação do recente entendimento do E. STJ firmado no REsp 1.677.144-RS (Informativo 804). Decisão reformada. Recurso provido. Mantido

o efeito suspensivo concedido”

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, porém, os embargos de declaração constituem meio inadequado para alterar o entendimento anteriormente adotado. Nestes termos, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: RE 848826 ED-segundos, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 13/09/2019; ADI 5310 ED; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 18/10/2019.

Constou expressamente do v. acórdão que o agravante não demonstrou que o valor bloqueado se referia apenas a benefício previdenciário e, por isso, ficava mantida a penhora do valor encontrado em aplicação financeira.

Ficou consignado no v. acórdão que:

E, no caso, o agravante não comprovou que os recursos atingidos pelas medidas constritivas que não estavam depositados em caderneta de poupança são reservas destinadas a preservar o mínimo existencial ou que é destinado, exclusivamente, a depósito de salário, trazendo extrato bancário de período insuficiente para análise. (fls. 179/180).

Nota-se que, ao apresentar seu pedido de

desbloqueio, o agravante trouxe como documento o extrato de fls. 82, que demonstra que o valor depositado a título de benefício previdenciário foi transferido para aplicação financeira no mesmo dia do crédito e que, no dia 10, houve outra transferência para referida conta, não ficando evidenciado que o crédito era impenhorável.

Deste modo, não está demonstrado que o valor ali bloqueado é destinado a manutenção das necessidades básicas do agravante.

O fato de o entendimento adotado no acórdão ser contrário à posição e às teses sustentadas por ela, não quer dizer que haja omissão, o que afasta o cabimento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que para fins de prequestionamento, não se exige a citação numérica dos dispositivos tidos como afrontados, mas sim, a análise das questões por eles tratadas. A utilização dos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento também deve pautar-se no disposto no art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS E DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE.

I- Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de

prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

II- Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados.” (EDcl no RMS 18205/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j.em 18/04/2006)

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura digital)